



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
CASA EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA

INDICAÇÃO Nº 80 /2019
AUTOR: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Assunto: INDICA AO GOVERNADOR DO ESTADO O ENVIO, A ESTA CASA, DE PROJETO DE LEI QUE ALTERE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 085, DE 12 DE AGOSTO DE 2008, INCORPORANDO O CARGO DE PAPILOSCOPISTA POLICIAL À CARREIRA DE PERITO OFICIAL, INTEGRANTE DA CATEGORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA.

Senhor Presidente,

Sua Excelência, Dep. Ricardo Barbosa, requer, com base no art. 111, I, do Regimento Interno, que seja indicado ao Governador do Estado o envio, a esta Casa, de Projeto de Lei que altere dispositivos da Lei Complementar nº 085, de 12 de agosto de 2008, incorporando o cargo de Papiloscopista policial à carreira de perito oficial, integrante da categoria de polícia científica.

Segue, em anexo¹, o Projeto de Lei indicado ao Poder Executivo.

Justificativa em Plenário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
"Casa de Epitácio Pessoa", 25 de abril de 2019.

RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2019.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 85, de 12 de agosto de 2008 e dá outras providências.

Art. 1º. O inciso II do art. 19, da Lei Complementar nº 85, de 13 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.:

(...)

II - Carreira Perícia Oficial: Perito Oficial Criminal, Perito Oficial Médico-Legal, Perito Oficial Odonto-Legal, Perito Oficial Químico-Legal e Perito Oficial -Papiloscopista;”

Art. 2º. Fica acrescido a alínea “e” do inciso III do art. 225, da Lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225.....:

(...)

III - Carreira Polícia Científica integrada pelos cargos de:

(...)

e) Perito Oficial Papiloscopista.”

Art. 3º. O art. 234 da Lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 234. A Categoria de Polícia Científica é integrada pelos cargos de Perito Oficial Criminal, Perito Oficial Médico-Legal, Perito Oficial Odonto-Legal, Perito Oficial Químico-Legal e Perito Oficial Papiloscopista, essenciais aos trabalhos prestados pela Polícia Civil, que atuarão nas funções de polícia científica para produzir prova material, mediante



ESTADO DA PARAÍBA



análise dos vestígios e busca da materialidade para dar subsídios à qualificação, estabelecendo a dinâmica e a autoria dos delitos.

Parágrafo único. Os integrantes dos cargos de Perito Oficial Criminal, Perito Oficial Médico-Legal, Perito Oficial Odonto-Legal, Perito Oficial Químico-Legal e Perito Oficial Papiloscopista são vinculados ao Instituto de Polícia Científica.”

Art. 4º. O art. 235 da Lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 235. As carreiras de Perito Oficial Criminal, Perito Oficial Médico-Legal, Perito Oficial Odonto-Legal, Perito Oficial Químico-Legal e Perito Oficial Papiloscopista são estruturadas em quatro classes hierarquicamente escalonadas, correspondentes a:

(...)

V - Perito Oficial Papiloscopista:

- a) Perito Oficial Papiloscopista de Terceira Classe;
- b) Perito Oficial Papiloscopista de Segunda Classe;
- c) Perito Oficial Papiloscopista de Primeira Classe;
- d) Perito Oficial Papiloscopista de Classe Especial.”

Art. 5º. O inciso III do art. 236 da Lei Complementar n.º 85, de 12 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236.....:

(...)

III- executar perícias em locais de crime, procedendo ao levantamento pormenorizado e coletando as evidências materiais relacionadas a esses eventos, salvo as de natureza papiloscópica;”

Art. 6º. Fica acrescido o art. 238-A à Lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008:

“Art. 238-A. Ao Perito Oficial Papiloscopista, compete:

I - supervisionar, coordenar, orientar, revisar e executar trabalhos papiloscópicos, relativamente à tomada de impressões papilares, coleta, análise, classificação, pesquisas e arquivamento de informações;



ESTADO DA PARAÍBA



II - planejar, dirigir e coordenar as atividades científicas, realizar pesquisas de novos métodos e técnicas de trabalho pericial, no campo da identificação papiloscópica, e pesquisas laboratoriais e de informática, na busca de aperfeiçoamento e aprimoramento do sistema de identificação civil e criminal, e produzir estudos, informações e pareceres técnicos para eficiência dos trabalhos;

III- colher impressões digitais em pessoas vivas ou mortas, para fins de identificação papiloscópica civil e criminal, classificar, realizar confronto de impressões papilares e buscas no arquivo datiloscópico e em sistemas automatizados de identificação de impressão digital, com consequente elaboração dos seus respectivos laudos;

IV- executar perícias em locais de crime, procedendo ao levantamento pormenorizado e coletando as evidências materiais papiloscópicas relacionadas a esses eventos;

V- elaborar exames laboratoriais referentes a impressões papilares e identificação civil e criminal, emitir pareceres técnicos, dirimir dúvidas e solucionar questões sobre identificação papiloscópica;

VI - supervisionar o processo de emissão de carteiras de identidades, emitir atestados de antecedentes;

VII - prestar informações criminais, com base no cadastro legal, mediante autorização da autoridade competente, e organizar e manter registros atualizados dos arquivos de identificação civil e criminal;

VIII - elaboração de trabalhos na área de prosopografia e reprodução facial humana com a produção dos seus respectivos laudos;

IX - executar outras tarefas compatíveis com as suas funções.”

Art. 7º. Ficam revogados os arts. 242 e 243 da Lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008.

Art. 8º. Fica acrescido o art. 276-A à Lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008:

“Art. 276-A. O cargo de Papiloscopista Policial passa a ser denominado de Perito Oficial Papiloscopista.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Grupo GPC-600 ocupantes do cargo de Papiloscopista serão absorvidos, em decorrência da transformação disposta do *caput* deste artigo, na mesma classe em que se encontrem na data de entrada em vigência desta Lei Complementar.”

Art. 10. Esta Lei Complementar entrará na data de sua publicação oficial.



ESTADO DA PARAÍBA



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, de
março de 2019; 131º ano da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador